

**Processo nº:** 0025608-70.2015.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de APSA ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E NEGÓCIO IMOBILIÁRIOS S/A. Afirmo o autor que recebeu diversas reclamações através de sua Ouvidoria e do link 'Reclame Aqui' do seu site no sentido de que a ré, administradora de imóveis, não disponibiliza aos seus clientes a segunda via de boletos de cobrança para pagamento das faturas vencidas, direcionando-os ao escritório 'Schneider Advogados Associados', onde o locatário, além de pagar a multa decorrente do atraso, tem que arcar com 10% de honorários advocatícios em favor do mesmo, ainda que não tenha sido ajuizada demanda judicial; que, em inspeção, o Grupo de Apoio aos Promotores constatou a prática abusiva; que foi oportunizada à ré a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, esta se quedou inerte. Requer a concessão de tutela para que seja suspensa a validade da Cláusula três, parágrafo 03, em quaisquer contratos celebrados entre a ré e seu consumidores locatários, para que a ré se abstenha de cobrar qualquer importância a título de honorários advocatícios extrajudiciais, devendo ela ser compelida a enviar a segunda via do boleto de cobrança aos seus clientes para pagamento; danos morais e materiais. Acompanha a inicial o Inquérito Civil nº 143/13, em apenso. Decisão de fls. 22, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação ofertada às fls. 26/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/67, alegando as preliminares de ilegitimidade ativa, eis que não se trata de cláusula que repercute na sociedade, ilegitimidade passiva, já que apenas atua como mera mandatária do locador, não detendo autonomia necessária para atender a tal pleito, e impossibilidade jurídica do pedido anulatório de cláusula contratual e carência de interesse processual, tendo em vista que a cláusula cuja anulação pretende o MP não integra o contrato entre a parte ré e consumidores, mas entre particulares (locadores e locatários), cuja relação não é de consumo, não havendo, portanto, possibilidade jurídica de anular cláusula em contrato de locação por via de ação civil pública. Relativamente ao mérito, o contestante alega que exerce atividade de administradora de imóveis, sendo certo que a prestação de seus serviços é direcionada aos proprietários de imóveis na qualidade de locadores, não existindo qualquer relação comercial com os locatários, haja vista agir como mandatária dos proprietários dos imóveis que administra; que é possível a emissão da segunda via do boleto de cobrança até a data do vencimento da obrigação, conforme termo de responsabilidade assinado pelo locatário no ato da assinatura do contrato de locação; que não há recusa por parte da ré na disponibilização da segunda via e sim, a tentativa do inadimplente de se esquivar das consequências da ausência de pagamento dentro da data aprazada, sendo certo que somente em caso de inadimplência do locatário a cobrança é encaminhada a advogados, serviço atualmente prestado pelo escritório 'Schneider Advogados Associados'; que não existe contrato de adesão; que não realiza cobrança de honorários advocatícios, pois tal atividade é privativa de advogados e não integrante de seu objeto social enquanto sociedade empresária. Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência. Réplica às fls. 69/93. As partes informaram não pretenderem produzir novas provas, bem como não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 96, 98 e 100). Em atendimento ao despacho de fls. 103, o Cartório certificou, às fls. 104-v, que transcorreu in albis o prazo do Edital de fls. 104 e que não há pedido de assistência nos autos. Assim relatados, DECIDO: Por questão de ordem, passo a apreciar as preliminares arguidas na contestação. De plano, afaste-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a atuação do Ministério Público encontra-se amparada na previsão constitucional dos arts. 127 e 129, III, da Carta Magna, além de previsão expressa nos arts. 25, IV, b, da Lei 8625/93; 34, VI, b, da LC 106/03, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e 1º, II, da Lei 7347/85. A presente demanda versa sobre suposta prática abusiva perpetrada por meio de contrato massificado (contrato de adesão) capaz de atingir a esfera individual de grande número de consumidores, de maneira que o interesse social, consubstanciado na prevenção e repressão às práticas comerciais ilícitas e de contratos com cláusulas abusivas, justifica a atuação ministerial na defesa dos direitos individuais homogêneos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (Resp 168889/RJ - Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar - data de julgamento: 06/05/1999) Melhor sorte não socorre a ré no que se refere à arguição das preliminares de legitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Primeiramente, ressalte-se que a ré é a responsável pela elaboração de tais contratos, inserindo as cláusulas, em tese, abusivas nas avenças, sendo, portanto, legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, aqui não se discute a relação de consumo existente entre locatário e locador e sim, a relação de consumo existente na prestação de serviços de intermediação de imóveis para a locação, tendo, a presente ação coletiva, o objetivo de rechaçar eventuais ilegalidades contidas nos contratos locatícios de adesão formulados pela ré, de sorte que é juridicamente possível o pedido anulatório de cláusula contratual por meio da presente ação civil pública. Atendidos, portanto, os pressupostos processuais, bem como o as condições da ação, passo a adentrar ao mérito. No mérito, trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de APSA ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E NEGÓCIO IMOBILIÁRIOS S/A. A presente ação foi proposta tendo por fundamento o Inquérito Civil nº 143/2013, que foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, cujo trecho ora transcrevo, a respeito da prática da parte ré relativa a não disponibilização da segunda via dos boletos de cobrança vencidos e o direcionamento de clientes para escritório de advocacia, com cobrança de honorários advocatícios, para a quitação do débito: '(...)No dia 08 de janeiro de 2013, procurei entrar em contato com a APSA - Administração Predial e Negócios Imobiliários S/A CNPJ 28.350.338/0001-92 Creci -RJ 253, em sua filial do Largo do Machado, 54 - Sl. 101 para conseguir uma 2ª via do boleto bancário de meu aluguel que

tinha vencido no dia 05/01/2013 e no valor de R\$ 3.397,00. Após 3 tentativas, consegui falar com a atendente Essa me informou que não teria como emitir uma 2ª via do boleto e que eu deveria me dirigir a Schneider Advogados Associados, Av. Rio Branco, 125 - 7º andar, CNPJ: 05.111.712/00001-00, para quitar meu boleto vencido. Chegando ao referido local, fui informado que haveria uma multa de 20% em cima do valor bruto do aluguel. Seriam 10% de atraso de pagamento e 10% de honorários advocatícios. (...) (vide fls. 05, do Inquérito Civil em apenso) O cerne da questão reside, portanto, em saber se, de fato, a ré vem praticando tal conduta abusiva ao consumidor. In casu, estamos diante de uma relação consumerista, sendo, portanto, aplicáveis as regras do direito do consumidor. O art. 5º, XXXII, da CRFB dispõe que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.' Ainda, consagra, em seu art. 170, que: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;' Editado o Código de Defesa do Consumidor, foi instituído um sistema protetivo ao consumidor, ante o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC). Como consequência desse reconhecimento, foi estabelecido um rol de direitos em seu art. 6º, que ora transcrevo: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado) ; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em razão disto, os contratos devem ser interpretados pro consumidor, sendo consideradas nulas as cláusulas abusivas, bem como todas as condutas que neguem tal sistema protetivo. O art. 39, do CDC elenca, de maneira não taxativa, hipóteses de presunção absoluta de prática comercial abusiva. De maneira complementar, o art. 51, do mesmo diploma considera nulas de pleno direito tais condutas. 'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;' 'Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;' Feitas as ilações necessárias, cabe apreciar se a ré perpetrou a abusividade alegada. Com efeito, é patente a ocorrência de abusividade nos contratos de adesão formulados pela empresa ora ré, no tocante à sua cláusula três, parágrafo 03, conforme se depreende do Contrato de Locação acostado às fls. 27/31, dos autos do Inquérito Civil em apenso, in verbis: 'Cláusula Três (...) Parágrafo 03 - Ultrapassado o prazo de tolerância, sem que seja efetuado o pagamento do aluguel e demais encargos legais e contratuais, a cobrança será encaminhada a advogados, obrigando-se, a LOCATÁRIA, ao pagamento da multa e das despesas decorrentes dos honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, que ficam desde logo pactuados, cada um, em 10,00% (Dez por cento) sobre a soma do débito (aluguéis e encargos) e juros de 1% (um por cento) ao mês, e, se o atraso for por prazo superior a 30 (trinta) dias, incidirá a correção monetária no total do débito com base nos índices determinados pelo Governo Federal, além dos juros de 1% ao mês. Após o ingresso em Juízo, além das mencionadas despesas, a LOCATÁRIA pagará 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios.' Através da cláusula supra citada, a empresa ré pretende transferir ao consumidor, parte mais vulnerável da relação jurídica, ônus decorrente de sua própria atividade, o que não pode ser tolerado por nosso ordenamento jurídico. Ora, o ônus pelo pagamento do profissional deve recair sobre a pessoa que contratou o escritório de advocacia, ou seja, a administradora ora ré. Nas relações consumeristas, a boa-fé objetiva nos serve como padrão de conduta, um mandamento nuclear ainda maior que a norma legal, de maneira que deve estar inserida em todas as relações, ainda que não disposto de forma expressa no contrato. A inobservância deste princípio, torna a conduta eivada de nulidade, nos termos do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor acima mencionado. Convém salientar que, instada a se manifestar em sede de Inquérito Civil acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a requerida se quedou inerte. Aliado a isso, o autor trouxe aos autos provas cabais que confirmam suas alegações, nos termos do Inquérito Civil nº 143/2013 em apenso. Ressalte-se que o Inquérito Civil em questão elenca diversas reclamações de consumidores insatisfeitos com a prática abusiva perpetrada pela ré, sendo certo, ainda, que, tal conduta se propagou no tempo, conforme fls. 04/06, 50/55, 98/112, 116/117, 167 e 169/183. A ação, portanto, merece procedência, não apenas para compelir a ré a cessar a conduta ilícita, mas também para obriga-la a recompor os prejuízos infringidos aos consumidores. No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo a ré, dessa forma, ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ: AgRg no AREsp 737887 / SE A GRAVO REGIMENTAL NO A GRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0161381-8

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas. 2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010. 3. 'Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa' (Resp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.). 4. 'O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. 5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravado regimental improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregada conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/10/2014, Dje 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, Dje 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, Dje 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, Dje 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Dje 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, Dje 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tenho por plausível o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). São devidos, outrossim, os danos materiais, eis que, uma vez realizada a cobrança indevida, incide a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor acerca da repetição de indébito. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Declarar, em sede de tutela antecipada, a nulidade da cláusula Três, Parágrafo 03, abstenendo-se a empresa ré de apor tal cláusula em quaisquer contratos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento; 2. Condenar a ré, em sede de tutela antecipada, a se abster de cobrar qualquer importância a título de honorários advocatícios extrajudiciais, em 5 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento; 3. Condenar a ré, em sede de tutela antecipada, a enviar o boleto de cobrança aos seus clientes para pagamento, em 5 dias, sob multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento; 4. condenar a ré na devolução em dobro dos denominados 'honorários advocatícios'; 5. Condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 6. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. P.R.I.

